



# AMOR OU TRABALHO NÃO PAGO? REFLEXÕES ACERCA DA INVISIBILIDADE DO TRABALHO DE CUIDADO FEMININO E SEU IMPACTO NA SOCIOECONOMIA BRASILEIRA

## LOVE OR UNPAID WORK? REFLECTIONS ON THE INVISIBILITY OF FEMALE CARE WORK AND ITS IMPACT ON BRAZILIAN SOCIOECONOMICS

*Beatriz Ribeiro Silva\**

**Resumo:** A presente reflexão almeja apontar que a dupla jornada de trabalho adquirida pelas mulheres nos últimos anos, sobretudo com os atos ligados ao cuidado no âmbito familiar e coletivo, é silenciosa e invisível, mesmo tendo um papel fundamental para a estruturação socioeconômica nacional. É necessário indagar, para além da interpretação sintática, os impactos no âmbito social e econômico ocasionados pela invisibilidade do trabalho de cuidado feminino, tendo como elemento disparador dessa reflexão a fala da filósofa italiana Silvia Federici. Assim, esta comunicação vale-se da metodologia bibliográfica e documental. Perante a influência dos paradigmas machistas e patriarcais tocantes à assimétrica divisão da responsabilidade do trabalho de cuidado entre os gêneros, é crucial elencar as justificativas para a invisibilidade e a persistência secular destas funções entre as mulheres, bem como os impactos socioeconômicos disso. Portanto, pretende-se tomar como ponto de partida para esta reflexão a fala proferida por Federici, visto que a injusta divisão trabalhista entre homens e mulheres corrobora para os benefícios do não reconhecimento do trabalho de cuidado feminino e ignora a chamada “economia do cuidado”. Logo, serão analisadas as ferramentas jurídicas que englobam essa temática, visando explicitar a crucialidade de romper com a proposição de Silvia Federici e tornar visíveis os atos de cuidado realizados pelas mulheres brasileiras e a urgência de debater a “economia do cuidado”.

**Palavras-chave:** Trabalho feminino. Economia do cuidado. Gênero.

*Abstract: This reflection aims to point out that the double working shift acquired by women in recent years, especially with acts linked to care within the family and collective, is silent and invisible, even though it plays a fundamental role in the national socioeconomic structuring. It is necessary to investigate, in addition to syntactic interpretation, the impacts on the social and economic sphere caused by the invisibility of female care work, using the speech of the Italian philosopher Silvia Federici as the trigger for this reflection. Therefore, this communication uses bibliographic and documentary methodology. Given the influence of sexist and patriarchal paradigms regarding the asymmetric division of responsibility for care work between genders, it*

\*Atualmente graduanda do 6º período do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Atuou como Extensionista, durante a cota 2023-2024, no Projeto de Extensão JusNews, vinculado à UEPB. É estagiária no escritório de advocacia privada, situado em Campina Grande - PB. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1793637005395727>. E-mail: [beatrizribeiros@outlook.com](mailto:beatrizribeiros@outlook.com).



*is crucial to list the justifications for the invisibility and secular persistence of these functions among women, as well as the socioeconomic impacts of this. Therefore, we intend to take as a starting point for this reflection the speech given by Federici, since the unfair labor division between men and women corroborates the benefits of non-recognition of female care work and ignores the so-called "care economy". Therefore, the legal tools that encompass this theme will be analyzed, aiming to explain the cruciality of breaking with Silvia Federici's proposition and making visible the acts of care carried out by Brazilian women and the urgency of debating the "care economy".*

*Keywords: Women's work. Care economy. Gender.*

## 1. INTRODUÇÃO

A palavra "cuidado" deriva do latim "cogitare", o que significa "tratar", "aplicar" a atenção, "prevenir" e "ter-se". Casas limpas, alimentos prontos para consumo e cuidados com crianças, enfermos e idosos são exemplos de afazeres atribuídos ao núcleo do verbo "cuidar". Dessa maneira, a execução de tais ações permite que os setores industriais, agrícolas e comerciais se desenvolvam de modo eficiente.

No entanto, enquanto se almeja a progressão favorável do sistema socioeconômico, é possível salientar que esse contexto se estrutura de maneira desequilibrada entre aqueles responsáveis pelos atos de cuidado. Esse cenário é fruto do tratamento invisível, em termos econômicos e sociais, dados aos sujeitos que desempenham tais atos, sendo observável, preponderantemente, o atrelamento das mulheres aos afazeres relacionados ao cuidado.

O trabalho de cuidado tem sido compreendido, ao longo dos séculos, como uma prática exclusiva do gênero feminino em razão da desigualdade estrutural, histórica e cultural quanto ao seu valor em comparação às atividades de trabalho executadas fora da seara familiar e particular. Nesse ínterim, o trabalho de cuidado não remunerado promove uma contribuição de pelo menos US\$ 10,8 trilhões por ano à economia global, o que corresponde a três vezes o valor da indústria de tecnologia do mundo (Trabalho [...], 2020).

Ora, com números tão expressivos, é inaceitável que a negligência acerca do trabalho de cuidado realizado por mulheres continue, visto que não se pode permitir o crescimento das facetas socioeconômicas em detrimento da desvalorização daquelas que, majoritariamente, contribuem para a movimentação da "economia do cuidado".

Desse modo, foi formulado o seguinte problema de pesquisa: como a invisibilidade do trabalho de cuidado feminino tem impactado o panorama socioeconômico brasileiro? Nesse diapasão, o objetivo principal deste trabalho é refletir, tendo como



elemento disparador a fala da escritora feminista italiana Silva Federici<sup>1</sup>, sobre a invisibilidade da jornada de trabalho de cuidado feminino e sua influência significativa na socioeconomia do país, explicitando as razões que fundamentam esse contexto. Outrossim, busca relatar, também, a conduta do Poder Legislativo e Judiciário brasileiro frente ao tema, mediante o uso de pesquisa bibliográfica e documental.

Com o intuito de responder essa problemática, foram elaborados os seguintes objetivos específicos: (i) apresentar os elementos históricos, sociais e políticos sobre as relações trabalhistas moldadas pela perspectiva de gênero; (ii) conceituar a “economia do cuidado” e seus desdobramentos; (iii) analisar um caso concreto ante a temática.

Pretende-se discutir o fato de que o trabalho de cuidado feminino persiste de maneira invisível, o que gera implicações notórias no setor social e econômico do Brasil. Frente aos efeitos examinados, o reconhecimento da jornada de trabalho de cuidado pela mulher deve, assim como as demais questões que circundam o meio trabalhista e social, ser colocado em evidência pelo poder judiciário e pela população, com vistas a romper com esse quadro de invalidação da força de trabalho feminina.

É preciso, dessa maneira, vislumbrar a célere citação de Silvia Federeci de que o “amor”, comumente vinculado aos atos de cuidado, tem se tornado uma realidade dolorosa para as mulheres, posto que a cultura machista e patriarcal de delegar, majoritariamente, a elas tais funções, acarreta para a desvalorização da sua capacidade de trabalho, seja na prática de atividades voltadas, ou não, para as multifaces do cuidado.

## 2. DESDOBRAMENTOS HISTÓRICOS DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

Consoante à discussão traçada, é preciso apontar que o panorama socioeconômico nacional possui raízes históricas. Tendo em vista a análise da participação feminina no mercado de trabalho, é vital compreender como as mulheres foram inseridas historicamente no trabalho e seus reflexos.

No que concerne ao Período Colonial (1500–1822), é preciso fazer um recorte interseccional, visto que dentro da divisão social do trabalho no Brasil, há três formas de desigualdade explícitas. Aqui, raça, gênero e classe se entrecruzam, pois a lógica es-

---

<sup>1</sup> Este estudo teve seu título inspirado na declaração dada por Silvia Federeci para a entrevista ao jornal Folha de São Paulo, em 14 de outubro de 2019. Na ocasião, ao ser questionada sobre quem se beneficia da invisibilidade do trabalho de cuidado, a autora responde, na conclusão de seu argumento que: “O que eles chamam de amor, nós chamamos de trabalho não pago” (Passos, 2019).



cravocrata e misógina alicerçava a rígida hierarquia societária configurada nesse contexto. Em consonância a esse quadro, esclarece Beatriz Nascimento (2019, p. 49–50):

Devido ao caráter patriarcal e paternalista, atribui-se à mulher branca o papel de esposa e mãe, com a vida dedicada ao seu marido e filhos. Deste modo, seu papel é assinalado pelo ócio, mantendo-se amada, respeitada e idealizada naquilo que o ócio lhe representava como suporte ideológico de uma sociedade baseada na exploração do trabalho [e da pessoa] de uma grande camada da população. Contrariamente à mulher branca, sua correspondente no outro polo, a mulher negra é considerada uma mulher essencialmente produtora, papel semelhante ao do homem negro, isto é, desempenha um papel ativo.

Ressalta-se que o Brasil, ao longo de mais 300 anos, utilizou a mão de obra escrava africana de maneira indistinta entre os sexos, refletindo uma discrepância social profunda em relação à população feminina. Pelos ensinamentos da autora Lélia Gonzalez, nota-se que ao público feminino negro – em contrapartida ao grupo mulhêr branco - era preestabelecido os termos “doméstica” e “mulata”, reafirmando o imaginário opressor e violento desse período. Assim sendo, dita Gonzalez (2020, p. 44):

O processo de exclusão da mulher negra é patenteado, em termos de sociedade brasileira, pelos dois papéis sociais que lhe são atribuídos: ‘domésticas’ ou ‘mulatas’. O termo ‘doméstica’ abrange uma série de atividades que marcam seu ‘lugar natural’: empregada doméstica, merendeira na rede escolar, servente nos supermercados etc. Já o termo ‘mulata’ implica a forma mais sofisticada da reificação: ela é nomeada ‘produto de exportação’, ou seja, objeto a ser consumido pelos turistas e pelos burgueses nacionais.

Todavia, a abolição da escravidão promulgada pela Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, não foi suficiente para a libertação do povo negro das amarras da lógica escravista operada por aqueles que se situavam no outro polo privilegiado da sociedade, acarretando sua invisibilidade e permanência à margem das políticas públicas garantistas da plena cidadania. Como bem denuncia Gilberto Freyre, no trecho do seu livro *Sobrados e Mucambos* (2013, p. 185):

A liberdade não era bastante para dar melhor saber, pelo menos físico, à vida dos negros fugidos que simplesmente conseguiram passar por livres nas cidades. Dissolvendo-se no proletariado de mucambo e de cortiço, seus padrões de vida e de alimentação muitas vezes baixaram. Seus meios de subsistência tornaram-se irregulares e precários. Os de habitação às vezes degradaram-se. Muito ex-escravo, assim degradado pela liberdade e pelas condições de vida no meio urbano, tornou-se malandro de cais, capoeira, ladrão, prostituta e até assassino.

Perante isso, o sistema econômico e político, mesmo após a promulgação do término da escravidão, continuou a ideologia que fundamentava a hierarquia de



classes e de dominação racial e de gênero. Por consequência, observa-se que o homem branco está no topo da pirâmide detendo mais privilégios e poder, seguidos pela mulher branca, depois homens negros e por fim mulheres negras.

Passado o Período Colonial, após as pressões internacionais para o rompimento dessa conjuntura escravista e iniciado o período republicano, pode-se verificar a inserção da mão de obra livre feminina no mercado de trabalho. Nesse sentido, conforme Sidney dos Santos (2006, p. 65):

No começo do século XX, as transformações internacionais provocaram a expansão do capitalismo industrial. Com os costumes urbanos nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, surge o cinema, aumentam o número de jornais, o comércio e as fábricas absorvem cada vez mais mulheres. As mulheres de classe média começam a trabalhar como professoras, enfermeiras, telefonistas etc. Nos anos 30, as mulheres começaram a ter, em maior número, acesso a alguns direitos humanos, tais como o ensino médio e superior e o direito a votar e ser votada.

Após o desenvolvimento econômico do país em virtude do intenso processo de industrialização no século XX, foi somente no Brasil República, mais especificamente após a elaboração da Constituição de 1934, que as mulheres adquiriram seus primeiros direitos trabalhistas, tais como a proibição do trabalho em indústrias insalubres e a assistência médica e sanitária à gestante, além da licença maternidade (Santos, 2006).

Perante esse viés, apesar da recente conquista de quase 90 anos da ratificação legal que legitima a participação feminina no plano mercadológico e seus direitos trabalhistas, é notório que a atuação da mulher no mercado de trabalho continua precarizada e repleta de desafios.

No que se refere às atividades de trabalho remuneradas, um dos percalços apontados é a desigualdade salarial entre gêneros. Esse quadro é apontado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2020, de que a diferença de remuneração entre homens e mulheres, que vinha em tendência de queda até 2020, voltou a subir no país e atingiu um índice superior a 20% no final de 2022. Ademais, é sinalizado que uma brasileira recebe, em média, 78% do que ganha um homem (Dyniewicz, 2023).

Esse cenário lamentável de disparidade, não solucionado com a inclusão das leis trabalhistas voltadas para o público feminino a partir da década de 1930, reafirma a lição da socióloga brasileira Heleieth Saffioti (2013, p. 45), ao afirmar que:

[...] a inferiorização social de que tinha sido alvo a mulher desde séculos vai favorecer o aproveitamento de imensas massas femininas no trabalho industrial. As desvantagens sociais de que gozavam os elementos do sexo feminino permitiam à sociedade capitalista em formação arrancar das mulheres o



máximo de mais-valia absoluta, através, simultaneamente, da intensificação do trabalho, da extensão da jornada de trabalho e de salários mais baixos que os masculinos.

Não é razoável, portanto, que seja dada visibilidade apenas à disparidade entre homens e mulheres no tocante às atividades de trabalho remuneradas, tendo em vista que o ideário colonial de que a mulher deve estar tão somente atrelada ao exercício das funções de cuidado nas esferas domésticas e familiares continua perseverando em pleno século XXI. Posto isso, faz-se mister debater como esse quadro contribui para a invisibilidade histórica das atividades de cuidado não remuneradas realizadas pelas mulheres.

### 3. “AR MATERNAL”: A PERSISTÊNCIA DOS ASPECTOS MACHISTAS E PATRIARCAIS PERANTE AS AÇÕES DE CUIDADO

Do nascimento à morte, somos todos dependentes do cuidado, sendo distinta a intensidade deste segundo as necessidades dos indivíduos. É inegável, dessa forma, que esse fator é indispensável para o progresso da humanidade. No entanto, verifica-se que a responsabilidade por tais ações têm sido demandada de maneira assimétrica entre os gêneros. Essa desigualdade advém da imposição machista e patriarcal de que as mulheres, de forma inerente à sua existência, possuem o papel “natural” de prover os cuidados com a família e demais ações ligadas à atenção no âmbito privado e coletivo, ao passo que aos homens são atribuídas as tarefas ligadas ao sustento financeiro e outras formas de trabalho realizadas fora das suas residências.

Assim, conforme pontua Zanello (2021, p. 11):

De um lado o capitalismo trouxe a divisão marcada entre o âmbito público e privado, e transformou as desigualdades físicas entre homens e mulheres em justificativas para as desigualdades sociais: aos homens caberia o âmbito público, do trabalho assalariado e do reconhecimento social; às mulheres, pelo fato de serem portadoras de útero e capazes de gerar, caberia o âmbito privado, da domesticidade, no qual não haveria salário, visto que as atividades aí exercidas seriam decorrentes de uma ‘vocação’ conformada pela natureza.

Esse fato fortalece a cultura da dicotomia entre a vida pública e privada entre os sexos, uma vez que cada um estaria reservado ao seu espaço. Com efeito, ocorre a perpetuação falaciosa de que as mulheres, em razão de sua capacidade biológica de ser a genitora, devem estar sempre vinculadas aos cuidados que inspiram “ar maternal” – como cuidar de crianças e enfermos, além dos afazeres



domésticos —, e, por isso, são consideradas inaptas para assumir cargos que não sejam relacionados a tais ações. Como preleciona Silvia Federici (2021, p. 157): O trabalho doméstico é até hoje considerado por muitas pessoas uma vocação natural das mulheres, tanto que é rotulado como “trabalho de mulher”.

Porém, é preciso atentar o pensamento da escritora francesa Simone de Beauvoir (1967, p. 9), segundo a qual “ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora este produto [...]”.

Como destaca Beauvoir (1967), o que define a construção da figura feminina na sociedade é o conjunto dos fatores históricos, culturais e políticos. Diante disso, a distinta divisão das tarefas de cuidado entre os gêneros tem corroborado para que haja uma invisibilidade da sobrecarga de trabalho entre as mulheres, visto que elas têm que dedicar um tempo enorme para essas ocupações e, por muitas das vezes, isso pode impedir que elas exerçam seus direitos em outros âmbitos das suas vidas, a exemplo da conclusão da sua trajetória profissional.

Essa triste realidade é atestada segundo dados do IBGE, de 2018, os quais revelam que cerca de 35,4% das mulheres entre 15 e 29 anos relataram que não buscam emprego por ter a obrigação de cuidar da casa, enquanto apenas 1,2% dos homens e adolescentes declaram a mesma razão (Assis, 2018).

Ante ao exposto, analisemos como a assimétrica divisão do trabalho de cuidado entre os gêneros favorece a invisibilidade da “economia do cuidado”.

### 3.1 “ELA NÃO TRABALHA, SÓ CUIDA DA CASA”: CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA “ECONOMIA DO CUIDADO” NO CENÁRIO BRASILEIRO

À guisa da discussão traçada, evidencia-se a contribuição da força de trabalho feminina, uma vez que

[...] as mulheres têm desempenhado um papel fundamental no trabalho de cuidado, e são elas que, anonimamente, a partir das suas casas, realizam essas tarefas, razão pela qual contribuem significativamente para o crescimento econômico e social dos seus países (Windebank, 2012).

Em virtude dessa conjuntura, a “economia do cuidado” delinea-se conforme descrevem Batthyány e Scavino (2017, p. 121):



[...] a economia do cuidado é um exercício de corresponsabilidade entre Estado, empresas, comunidades e lares fornecerem bens e serviços à população. Estes serviços são prestados dentro das residências e, em particular, são as mulheres quem assumem as tarefas que geram benefícios no desenvolvimento, bem-estar, crescimento e reprodução da sociedade [...].

Esse enquadramento vinculado às ações do cuidado contempla a contribuição diária de grande parte do público feminino à sociedade, dispondo do seu trabalho, tempo e energia no ambiente domiciliar. Essa realidade ilustra-se no estudo divulgado pelo IBGE, no ano de 2022, que enquanto 91,3% das mulheres realizaram alguma atividade relacionada a afazeres domésticos, apenas 79,2% entre os homens efetuaram as mesmas funções (Agência IBGE Notícias, 2022).

À vista disso, é preciso frisar que o cuidado – pontuado como uma modalidade de trabalho – desdobra-se tanto nas múltiplas tarefas domésticas (a exemplo, preparar ou servir alimentos, arrumar a mesa ou lavar louças; cuidar da limpeza ou manutenção de roupas; limpar ou arrumar domicílio, a garagem, o quintal, dentre outras), quanto no suporte emocional e educacional prestado às crianças, aos idosos e enfermos.

No que se refere aos cuidados empregados às pessoas – sejam elas da parcela juvenil, senil ou debilitada – a proporção destes, entre os sexos, também se configura distinta. Essa circunstância foi apontada pelo IBGE, em 2022, em que a taxa de realização desses atos consta entre aproximadamente 35% pelas mulheres, em contraponto a cerca de 24% entre os homens. (Nery e Britto, 2023).

Destarte, a “economia do cuidado” em suas múltiplas facetas executadas, em sua maioria, por mulheres, influencia diretamente na força de trabalho do país. O relatório publicado, em 2023, pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas demonstrou que, caso fosse computada qualitativamente, essa conjuntura, isso acrescentaria ao menos 8,5% ao Produto Interno Bruto Nacional (Madureira, 2023).

A partir disso, a lógica de Silvia Federici mostra-se apropriada à observação da realidade brasileira; no prefácio de sua obra *Calibã e a Bruxa* – lançada no Brasil em 2017 –, a autora afirma: “Longe de ser um resquício pré-capitalista, o trabalho doméstico não remunerado das mulheres tem sido um dos pilares da produção capitalista, ao ser o trabalho que produz a força de trabalho” (Federici, 2017, p. 12).

É preciso salientar, pois, como o sistema econômico e social tem avançado em razão de uma operação perversa que visa seu progresso em detrimento da integridade física e mental dessa força de trabalho feminina. Em consequência disso, urge denunciar o quadro de sobrecarga e suas implicações para o grupo





feminino que age dentro dessas condições, no qual uma apuração lançada pelo IBGE, em 2022, revela que as mulheres gastam quase 10 horas a mais do que os homens no desempenho das tarefas de cuidado (Nery e Brito, 2023).

Um dos aspectos flagrantes dessa realidade é a questão do tempo, pois a extensa jornada de trabalho aplicada nessas funções evidencia a lógica de Fontoura (2010, p. 11), ao destacar que:

[...] a insuficiente corresponsabilidade social apresenta-se como um fator impeditivo para o avanço profissional das mulheres, uma vez que a desobrigação do Estado e dos homens das responsabilidades com a casa e com as pessoas gera prejuízos de inserção social das mulheres e sobrecarga de trabalho com importantes déficits de tempo para o lazer, para a educação, para a formação profissional, para a socialização etc.

Diante o discutido, a insistência em explicitar em números tanto a quantidade de reais, quanto a de horas no que se refere à participação da mulher nas tarefas dos cuidados, de modo assalariado, surge da inadiabilidade de se visibilizar, redistribuir e remunerar o trabalho de cuidado. Por fim, isso propiciará a desconstrução dos aspectos machistas e patriarcais reproduzidos em frases desdenhosas, como “ela não trabalha, só cuida da casa”.

#### 4. TRABALHO DE CUIDADO INVISÍVEL DA MULHER E SUA INTERPRETAÇÃO NO CAMPO JURISPRUDENCIAL: ANÁLISE DE CASO CONCRETO

Haja vista o estudo suscitado, mas não esgotando todas as reflexões pertinentes ao tema, é importante compreendermos o enfoque conferido pelos tribunais brasileiros perante o trabalho de cuidado feminino e suas implicações. Para tanto, será apreciado o caso de Alimentos registrado sob a Reclamação 1018311-98.2023.8.26.0007, e julgado pela 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII de Itaquera - SP, o qual se baseou pelas diretrizes estabelecidas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – Resolução 492/2023 – com o proferimento da decisão dado em 8 de janeiro de 2024.

Na situação descrita, o réu alegou ter uma renda mensal de R\$ 5 mil, que seriam usados para pagar a pensão de outra filha e contribuir no sustento de sua mãe e da sua atual namorada. Em razão disso, teria insistido com a tese de que poderia contribuir apenas com o valor de R\$ 925 mensais em alimentos. Por outro lado, a autora manifestou em sua defesa que o fato do genitor possuir outro filho não constitui mo-



tivo para fixar o valor dos alimentos de modo tão modesto. Em resposta à Assessoria de Comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a juíza Felícia Jacob Valente, responsável pelo caso em questão, afirmou que, independente da concessão de benefícios para a atual parceira e para a outra filha, “[...] não se mostra razoável fixar os alimentos devidos à filha em valor módico para que ele possa oferecer conforto à namorada. Pessoas adultas têm o dever de se sustentar e se o réu quer conceder benefícios à sua namorada, pode e deve fazê-lo, mas não à custa de sua filha” (Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 2024).

Nessa perspectiva, o advogado da autora, Bruno Campos de Freitas, pleiteou a fixação dos alimentos de forma abrangente, considerando não somente os tradicionais critérios de necessidade e possibilidade do infante, mas também introduzindo a perspectiva do trabalho invisível ligado à economia do cuidado. Sua argumentação, construída nesse contexto, foi apresentada em entrevista à Assessoria de Comunicação do IBDFAM (2024):

Apesar de a Lei da Guarda Compartilhada (13.058/2014) buscar equidade entre os pais em termos de poderes e responsabilidades parentais, na maioria dos casos a tendência está em atribuir à mulher, enquanto mãe, o papel predominante de cuidadora principal dos filhos.

Sob esse enfoque, o jurista enfatizou que o reconhecimento do trabalho de cuidado com a prole feito, em grande parte, pelas mães, é crucial para estabelecer equidade no resultado de uma ação alimentícia, já que entende — para além do lado pecuniário fixado — o impacto da dedicação dos genitores no desenvolvimento e bem-estar dos filhos. Nesse contexto, ele pontuou a magnitude de analisar o valor do tempo investido nos cuidados com os filhos, referindo-se ao conhecido ditado popular “tempo é dinheiro”. Isso implica que a ausência de uma divisão equilibrada das responsabilidades parentais pode prejudicar um dos genitores, impactando seu tempo que poderia ser utilizado para atividades profissionais, lazer ou descanso.

A decisão da juíza responsável pela sentença do caso reafirma o pensamento adotado pelo advogado de defesa, pois ela ressalta, em resposta à Assessoria de Comunicação do IBDFAM (2024):

A economia do cuidado é essencial para a humanidade. Todos nós precisamos de cuidados para existir. Embora tais tarefas não sejam precificadas, geram um custo físico, profissional, psíquico e patrimonial de quem os exerce. No caso in comento, como já dito, é a genitora do menor quem arca com todas estas tarefas e referida contribuição não pode ser menoscabada.

Amagistrada referenciou, também, a Apelação Cível nº 0026428-08.2017.8.26.0007,



tramitada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e julgada procedente pela corte da 3ª Câmara de São Paulo, para delimitar sua decisão, na qual o relator salientou:

O apelante é adulto e conhecedor de suas obrigações e possibilidades financeiras, cabendo a ele adequá-las, não se admitindo que ele resolva colocar em prática o seu desejo de procriação de forma desenfreada e, no momento de assumir a responsabilidade por seus atos, utilize em sua defesa a necessidade de se manter uma proporção entre os seus rendimentos e os alimentos devidos, transferindo tal cargo para a genitora quase que inteiramente. Este é o resultado da aplicação cega e generalizada da regra geral em que se visa manter o equilíbrio entre possibilidade do alimentante e necessidade do alimentado: o encargo de sustento dos filhos é transferido em sua integralidade ou quase par as mães, que acabam por criar os filhos sozinhas, já que a elas não se permita utilização da mesma regra. Possuindo os filhos sob seus cuidados, devem alimentá-los e prover-lhes a subsistência, deixando elas próprias de comer se necessário, sob pena de deixarem as filhas à mingua (São Paulo, 2018, p. 548–549).

No desfecho dessa situação, o pedido foi julgado procedente e condenou o pai a pagar alimentos correspondentes a 16,5% de seus rendimentos líquidos ou a 100% do salário mínimo em caso de desemprego ou mesmo de um trabalho informal. Em face do caso apresentado, percebe-se a incidência dos parâmetros instituídos pela Resolução 492/2023 do CNJ, sendo válido examinarmos sua criação e finalidade.

Esse documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho formado pela Portaria n. 27, de 27 de fevereiro de 2021, e complementado pela Portaria n. 116, de 12 de abril de 2021 – ambas do CNJ – e visa “[...] orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade” (CNJ, 2021, p. 14).

Assim, ele surge como uma proposta de consolidar o discurso de garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres, de acordo com o artigo 5º, parágrafo primeiro da Constituição Federal, no plano processual, explicitando:

Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas (CNJ, 2021, p. 8).

No que concerne à sua aplicação, ela se dará da seguinte forma:

Art. 2º Os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, pro-



moverão cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual (CNJ, 2023, p. 4).

Ante o exposto, é vislumbrado que este documento normativo possibilita o exercício da função jurisdicional de forma mais igualitária, haja vista seu papel combativo perante os ideários discriminatórios e preconceituosos. Sendo assim, constata-se o caminho esperançoso traçado pela jurisprudência brasileira, pois o julgado apreciado fez uso das diretrizes formuladas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, possibilitando o rompimento do ciclo de invisibilidade conferido ao trabalho de cuidado feito pelas mulheres. Isso porque sua decisão contribuiu para dissolver a ideologia machista e patriarcal que projeta as mulheres como as únicas responsáveis pelos cuidados domésticos, educacionais, emocionais e financeiros com os filhos e demais indivíduos. Avancemos, então, pelos trilhos da igualdade, a fim de se obter decisões judiciais mais equânimes e satisfatórias.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sistêmica rede de cuidados contribui, de fato, para a progressão da humanidade, sendo indispensável sua realização de variadas formas. No entanto, é constatado que o cuidado, enquanto modalidade de trabalho, é invisibilizado e precarizado em relação ao público feminino, na medida em que prevalece a cultura machista e patriarcal que defende o exercício exclusivo de tal função apenas para esse grupo. Com efeito, é mantida a desigualdade na divisão trabalhista entre os sexos, na qual é subentendida que desde o nascimento a figura feminina deve protagonizar o papel de cuidar e servir, ao passo que para a figura masculina pressupõe-se o papel de prover e ocupar o ambiente público.

Perante tal perspectiva e almejando responder o problema de pesquisa, foi percorrido que a invisibilidade do trabalho de cuidado feminino tem impactado o panorama social e econômico do Brasil, visto que restringir a participação das mulheres perante os cuidados do plano familiar e privado ocasiona a lamentável sobrecarga da dupla jornada de trabalho assumida, em grande parte, por elas ao conciliarem tais atribuições. Por conseguinte, é intolerável continuar esse quadro de desumanização que afeta o estado mental e físico dessas mulheres, em conjunto com a acentuação da discrepância social entre os gêneros.



Tocante à participação no plano economicamente ativo, apesar das mulheres conquistarem, legalmente, sua participação regularizada e saudável, é notório que, na prática, há uma série de desafios a serem superados a fim de garantir a plenitude da força de trabalho feminina, a exemplo da correção da desigualdade salarial entre os homens e mulheres. Ademais, foi comprovado que o sistema capitalista tem se beneficiado perversamente do não reconhecimento da economia do cuidado e seus desdobramentos, uma vez que foi explicitada, qualitativamente, a contribuição do trabalho de cuidado à economia nacional que continua sendo ignorada. Com isso, é perpetuada a nociva correlação que glorifica o aspecto amoroso e sensível ao cuidado, sobretudo no meio familiar, justificando a inadmissível ideia de que somente o amor é necessário para o cuidar. Sob esse prisma, Silvia Federici ensina (2021, p. 35):

A casa e a família têm tradicionalmente oferecido o único interstício da vida capitalista, no qual as pessoas têm a possibilidade de atender às necessidades de amor e cuidado umas das outras, ainda que por medo e dominação. Pais e mães cuidam das crianças, ao menos em parte, por amor, de modo que sempre guardamos em nós, como uma espécie de utopia, que o trabalho e o cuidado vêm do amor em vez de serem baseados na retribuição financeira.

Por conseguinte, a perpetuação dessa ideia elucidada pela escritora italiana tem mostrado sua faceta perversa ao desconsiderar seus impactos dentre aquelas que são responsáveis por movimentarem – de modo não reconhecido e no ocaso – o panorama socioeconômico com os trabalhos relacionados ao cuidar.

Além disso, esta reflexão analisou a jurisprudência relativa à temática, apreciando-se a Ação de Alimentos registrada sob a Reclamação 1018311-98.2023.8.26.0007. Nesse julgado, foi enfatizado o percurso esperançoso que a jurisprudência brasileira tem traçado ao efetivar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – Resolução 492/2023 – ao julgar procedente o pedido de alimentos que considerou não somente o aspecto financeiro, mas também a necessidade de se distribuir igualmente entre os genitores os cuidados com os filhos. É esperado, nesse viés, que essa decisão sirva de guia para a resolução de outros casos semelhantes, bem como que a Resolução 492/2023 prossiga no seu papel de orientar o exercício jurisdicional pautado no ideal de combate diante das assimetrias socialmente vistas.

Por fim, este estudo não finda as ponderações acerca do tema em todas suas nuances, sendo preciso fortalecer a construção social de que o trabalho de cuidado é, assim como o primeiro substantivo da frase anuncia, um *trabalho*, devendo ser distribuído, respaldado e valorizado entre os sexos. Espera-se, assim, que a fala de

Silvia Federici finalmente possa deixar de ser um objeto de indagação.

## REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO IBDFAM. Justiça de São Paulo fixa alimentos com base no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Instituto Brasileiro de Direito da Família, Belo Horizonte, 11 jan. 2024. Disponível em: IBDFAM: Justiça de São Paulo fixa alimentos com base no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Acesso em: 28 fev. 2024.

ASSIS, Carolina de. Tarefas domésticas e de cuidado são principal impedimento para mulheres jovens estudarem e trabalharem fora de casa. *Gênero e Número*, São Paulo, 6 dez. 2018. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/tarefas-domesticas-e-de-cuidado-sao-principal-impedimento-para-mulheres-jovens-estudarem-e-trabalharem-fora-de-casa/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

BATTHYÁNY, Karina; SCAVINO, Sol. División sexual del trabajo em Uruguay em 2007 y 2013: tendencias en los câmbios y en las permanencias de las desigualdades de género. *Revista Austral de Ciencias Sociales*, n. 32, p. 121-142, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.4206/rev.austral.cienc.soc.2017.n32-07>. Acesso em: 2 mar. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. São Paulo: Difusão Europeia de Livros, 1967.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 492, de 17 de março de 2023*. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2024.

DYNIWICZ, Luciana. Diferença salarial entre homens e mulheres vai a 22%, diz IBGE. *CNN Brasil*, São Paulo, 8 mar. 2023. Disponível em: Diferença salarial entre homens e mulheres





vai a 22%, diz IBGE | CNN Brasil. Acesso em: 4 mar. 2024.

EM 2018, mulher recebia 79,5% do rendimento do homem. *Agência IBGE Notícias*, Rio de Janeiro, 4 jul. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23923-em-2018-mulher-recebia-79-5-do-rendimento-do-homem>. Acesso em: 4 mar. 2024.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. *O Patriarcado do Salário: Notas sobre Marx, Gênero e Feminismo*. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 35.

FONTOURA, N. et al. Pesquisas de uso do tempo no Brasil: contribuições para a formulação de políticas de conciliação entre trabalho, família e vida pessoal. *Revista Econômica*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 11-46, jun. 2010.

FREYRE, Gilberto. *Sobrados e Mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano*. Global: São Paulo, 2013.

GONZALEZ, L. A mulher negra. In: RIOS, Flavia; LIMA, Márcia (orgs.). *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 78-81.

MADUREIRA, Daniele. Trabalho invisível feminino vale ao menos 8,5% do PIB, mostra pesquisa. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 11 nov. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/11/trabalho-invisivel-feminino-vale-ao-menos-85-do-pib-mostra-pesquisa.shtml>. Acesso em: 4 mar. 2024.

NASCIMENTO, B. A mulher negra no mercado de trabalho. In: BUARQUE, H. (org.). *Interseccionalidades: pioneiras do feminismo brasileiro*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 49-54.

NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. *Agência IBGE Notícias*, Rio de Janeiro, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 7 mar. 2024.

PASSOS, Úrsula. O que eles chamam de amor, nós chamamos de trabalho não pago, diz Silvia Federici. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 14 out. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/10/o-que-eles-chamam-de-amor-nos-chamamos-de-trabalho-nao-pago-diz-silvia-federici.shtml>. Acesso em: 7 mar. 2024.



SÃO PAULO. Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo (3. Câmara de Direito Privado). Sentença. Apelação Cível no 0026428-08.2017.8.26.0007. Alimentos. Relator: Des. Beretta Da Silveira E Vivian Nicolau, 22 de novembro de 2018. p. 548-549.

SAFFIOTI, Heleieth. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *Mulher: sujeito ou objeto de sua própria história? Um olhar interdisciplinar na história dos direitos humanos das mulheres*. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

TRABALHO de cuidado: uma questão também econômica. *Oxfam Brasil*, São Paulo, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/trabalho-de-cuidado-uma-questao-tambem-economica/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

WINDEBANK, Jan. Social Policy and Gender Divisions of Domestic and Care Work in France. *Modern & Contemporary France*, v. 20, n. 1, p. 21-35, feb. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09639489.2011.631699>. Acesso em: 15 mar. 2024.

ZANELLO, Valeska. Prefácio. In: ANTLOGA, Carla Sabrina; MAIA, Marina.; SANTOS, Noemia de Moraes. *Trabalho feminino: desafios e perspectivas no Brasil*. Curitiba: Appris Editora, 2021. p. 11.